

# REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2014

(Projecto de lei)

## Estatuto Jurídico e Protecção dos Animais

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Objecto

A presente lei estabelece o estatuto jurídico e o regime da protecção dos animais, reconhecendo a importância e dignidade dos animais e a responsabilidade da Região Administrativa Especial de Macau, doravante RAEM, para com estes, bem como a responsabilidade dos seus tutores e de qualquer pessoa singular ou colectiva.

##### Artigo 2.º

##### Estatuto

1. Os animais não são coisas, têm uma natureza jurídica especial e gozam dos direitos compatíveis com a sua natureza, com as necessárias adaptações.

2. Para efeitos do gozo dos seus direitos que, pela sua natureza, assim o exija, os animais são equiparados, com as necessárias adaptações, a incapazes, sendo a incapacidade suprida pela tutela nos termos do artigo 113.º do Código Civil, com as devidas adaptações.

### Artigo 3.º

#### Responsabilidade

Os tutores, as pessoas singulares e colectivas, privadas e públicas, e a RAEM têm a responsabilidade de respeitar a dignidade dos animais e os seus direitos.

### Artigo 4.º

#### Definições

1. Para efeitos da presente lei, considera-se «animal» qualquer animal vertebrado não-humano senciente, ou seja, qualquer animal que possua uma estrutura neurofisiológica associada a uma vida mental activa, que lhe permita ter sensibilidade física, psicológica e emocional relativamente a diferentes estímulos como também lhe permita ter consciência, a um nível mais ou menos profundo, do que lhe acontece, tendo a capacidade subjectiva de experienciar a dor e o sofrimento, tanto física quanto psicológica e emocionalmente.

2. Para efeitos da presente lei, considera-se «bem-estar animal» o estado de equilíbrio fisiológico, psicológico, emocional e social de um animal, em que:

1) Este se encontre livre de fome, de sede, dor, ferimento e ou doença, de medo ou angústia;

2) Este esteja instalado num ambiente que lhe seja o mais natural possível e no qual tenha oportunidade de razoavelmente exprimir os seus comportamentos

naturais, acompanhado ou isolado de outros animais, consoante as características e necessidades sociais da espécie a que pertence.

3. Para efeitos da presente lei e da demais legislação e regulamentação aplicável à detenção e à protecção de animais, considera-se «tutor» de um animal qualquer pessoa singular ou pessoa colectiva ou equiparada pública ou privada, que seja legalmente, tutora de um animal, tendo nos termos da presente lei, direitos sobre o mesmo, e, sendo também, a pessoa legalmente responsável pelo animal e pelo seu bem-estar, estando obrigada a zelar por este de acordo com as normas legais aplicáveis.

4. Tendo em consideração o disposto nos números anteriores, a RAEM reconhece que um animal tem um interesse na preservação e protecção do seu bem-estar e que, sem prejuízo dos direitos que um tutor de um animal tenha sobre o mesmo, é obrigação da RAEM salvaguardar o seu bem-estar.

5. Considera-se «eutanásia» o acto médico, praticado por um médico-veterinário oficialmente habilitado para desempenhar essas funções, que consiste em provocar a morte de um animal que:

1) Esteja a experimentar um elevado grau de sofrimento que não possa ser satisfatoriamente terminado ou aliviado de outra forma;

2) Que padeça de uma doença, que se encontre numa condição de saúde que lhe retire, de forma grave e permanente, a qualidade de vida, não podendo ser curado ou satisfatoriamente recuperado da mesma.

6. Considera-se uma «morte condigna», justificada pela condição de saúde desse animal em função do previsto na presente lei e que conjuntamente seja:

1) Instantânea, ou o mais rápido possível;

2) Indolor, ou o mais livre de sofrimento possível;

3) Respeitadora da dignidade e da condição do animal.

7. Não é considerado «eutanásia» o acto, praticado por médico-veterinário ou outra pessoa, de provocar a morte a um animal sem cumprimento das condições

fixadas no número anterior, considerando-se, nesse caso, que esse esse acto consiste em infligir a morte a um animal sem tal ser feito num contexto de eutanásia.

8. Consideram-se «instituições de protecção dos animais» as pessoas colectivas legalmente constituídas, sem fins lucrativos, cujo objecto social principal seja a protecção do estatuto, da saúde, do bem-estar e da vida dos animais.

## **CAPÍTULO II**

### **Estatuto Jurídico**

#### **Secção I**

#### **Enquadramento e tutela**

#### **Artigo 5.º**

##### **Enquadramento dos Animais no Ordenamento Jurídico**

1. Para todos os efeitos legais, incluindo no âmbito de aplicação do Código Civil, os animais, embora possam ser objecto de relações jurídicas civis e comerciais e possam ser propriedade de alguém, não são coisas, e gozam de protecção que se opera por via da presente lei e da demais legislação aplicável.
2. De acordo com o previsto no número anterior, a propriedade sobre animais é admissível, desde que o tutor do animal cumpra as normas legais a que esteja obrigado por lei, nomeadamente no sentido de cumprir a sua obrigação de assegurar o bem-estar do animal que esteja sob a sua responsabilidade e de respeitar a dignidade da criatura respectiva.
3. O direito de propriedade de um animal não contempla a faculdade de afligir sofrimento físico, psicológico e emocional, ou provocar lesões ou morte a esse animal,

salvo nos casos em que tal esteja expressamente previsto e permitido por lei, e autorizado ou licenciado por entidade competente, quando tal seja aplicável.

4. Em tudo o que não estiver especialmente previsto na presente lei e na demais legislação aplicável que regulamenta a tutela e a protecção dos animais, a propriedade de animais rege-se pelas normas do Código Civil relativas às coisas que lhe forem aplicáveis, nos termos previstos na presente lei e na demais legislação aplicável à detenção e à protecção dos animais.

#### **Artigo 6.º**

##### **Protecção e tutela da RAEM**

A protecção dos animais é tutelada pela RAEM, através dos seus organismos e autoridades competentes, independentemente dos animais terem um tutor legal.

#### **Artigo 7.º**

##### **Tutor legal**

1. Quando um animal tem um tutor legal, é obrigação do seu tutor zelar pelo bem-estar do seu animal, encontrando-se este sob os seus cuidados, sem prejuízo de se encontrar também protegido pela lei e pela RAEM, designadamente nos termos do previsto no número anterior.

2. Se um animal nunca tiver tido um tutor legal, se tiver sido abandonado por ele, ou, se o seu tutor anterior tenha, por qualquer razão legal, perdido os seus direitos sobre esse animal, a tutela deste pode ser assumida e reclamada por uma nova pessoa, desde que esta cumpra os requisitos legalmente exigíveis, nomeadamente quanto ao registo do animal em seu nome, quanto tal seja adequado e aplicável.

3. Um tutor de um animal pode, a todo o momento, transmitir a tutela desse animal para outra pessoa, desde que sejam cumpridas todas as formalidades legais adequadas e aplicáveis nesse sentido, e desde que o novo tutor assumira todas as

responsabilidades legais, designadamente quanto à obrigação de zelar pelo bem-estar do animal, daí decorrentes.

4. Todos os cães e gatos que estejam sob a tutela de alguém, devem obrigatoriamente estar registados junto das entidades competentes em nome do seu tutor e devem obrigatoriamente estar identificados electronicamente com uma cápsula electrónica ou no caso de haver uma contra-indicação médica para utilização desse método, através de método seguro e indolor para o animal.

## **Secção II**

### **Alterações e aditamentos ao Código Civil**

#### **Artigo 8.º**

##### **Aditamento ao Código Civil**

São aditados ao Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/99/M, os artigos 193.º-A, 488.º-A e 1229.º-A, com a seguinte redacção:

#### **«Artigo 193.º-A**

##### **(Animais)**

1. Os animais podem ser objecto de relações jurídicas, e a protecção jurídica decorrente da sua natureza opera por via de lei especial.
2. Aos animais são aplicadas as disposições relativas às coisas apenas quando lei especial não seja aplicável e apenas na medida em que não sejam incompatíveis com o espírito dela e com a dignidade da criatura em questão.

## Artigo 488.º-A

(Indemnização em caso de lesão ou morte de animal)

1. No caso de lesão de animal de companhia, é o responsável obrigado a indemnizar o seu proprietário ou os indivíduos ou entidades que tenham procedido ao seu socorro pelas despesas em que tenham incorrido para o seu tratamento, sem prejuízo de indemnização devida nos termos gerais.
2. A indemnização prevista no número anterior é devida mesmo que as despesas se computem numa quantia superior ao valor monetário que possa ser atribuído ao animal.
3. No caso de lesão de animal de companhia de que proveio a morte, o seu proprietário tem direito a indemnização adequada pelo valor de afeição, em montante a ser fixado equitativamente pelo tribunal.

## Artigo 1229.º-A

Propriedade de animais

1. O proprietário de um animal deve assegurar o seu bem-estar e observar, no exercício dos seus direitos, as disposições especiais relativas à detenção e à protecção dos animais, nomeadamente as respeitantes à identificação, licenciamento, tratamento sanitário e salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis.
2. O direito de propriedade de um animal não contempla a possibilidade de infligir maus-tratos, actos cruéis, formas de treino não adequadas ou outros actos que resultem em sofrimento injustificado, abandono, nem de destruição, ressalvado o disposto em legislação especial.»

## Artigo 9.º

**Alterações ao Código Civil**

São alterados os artigos 1226.º, 1229.º, 1243.º, 1246.º, 1247.º, 1610.º, 1630.º e 1648.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/99/M.

#### «Artigo 1226.º

[...]

1 - [Anterior corpo do artigo].

2 - Podem ainda ser objecto de direito de propriedade os animais, nos termos regulados neste Código e em legislação especial.

#### Artigo 1229.º

[...]

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o proprietário goza de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição das coisas e animais que lhe pertencem, dentro dos limites da lei e com observância das restrições por ela impostas.

#### Artigo 1243.º

##### Susceptibilidade de ocupação

Podem ser adquiridos por ocupação os animais e as coisas móveis que nunca tiveram dono, ou foram abandonados, perdidos ou escondidos pelos seus proprietários, salvas as restrições dos artigos seguintes.

#### 1246.º

##### Animais perigosos fugidos

Os animais que se evadirem da clausura em que o seu dono os tiver, e representem perigo contra pessoa ou património, podem, nos termos dos artigos 329.º e 331.º, ser detidos, destruídos ou ocupados livremente por qualquer pessoa que os encontre.

#### Artigo 1247.º

[...]

1. Aquele que encontrar animal ou coisa móvel perdida e souber a quem pertence deve restituir o animal ou a coisa a seu dono, ou avisar este do achado; se não souber a quem pertence, deve anunciar o achado pelo modo mais conveniente, atendendo ao valor da coisa, ou avisar as autoridades policiais, observando os usos, sempre que os haja.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

#### Artigo 1610º

[...]

1. São exceptuados da comunhão:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Os animais de companhia.

2. [...]

#### Artigo 1630.º

[...]

1. [...].

2. Os cônjuges não têm de revelar a causa do divórcio, mas devem acordar sobre a prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça, o exercício do poder paternal relativamente aos filhos menores e o destino da casa de morada da família e, caso existam, quanto ao destino dos animais de companhia.

3. [...].

#### Artigo 1648.º

(Casa de morada de família e animais de companhia)

1 - [...]

2 - [...]

3 - Os animais de companhia são confiados a um ou a ambos os cônjuges, considerando, nomeadamente, os interesses de cada um dos cônjuges e dos filhos do casal, e também a acomodação e tratamento do animal.

## **Artigo 10.º**

### **Alteração à organização sistemática do Código Civil**

1. O Subtítulo II do Título II do Livro I do Código Civil passa a denominar-se «Das coisas e dos animais».
2. A Secção II do Capítulo II do Título II do Livro III do Código Civil passa a denominar-se «Da ocupação de coisas e animais».

## **Secção III**

### **Direitos dos animais**

## **Artigo 11.º**

### **Disposição geral**

Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º os animais gozam, nomeadamente, dos direitos estabelecidos seguintes da presente secção.

## **Artigo 12.º**

### **Direito à existência**

Os animais têm os mesmos direitos à existência.

## **Artigo 13.º**

### **Direito à protecção e respeito**

1. Os animais têm o direito a ser respeitados.

2. Os animais têm o direito à atenção, aos cuidados e à protecção do homem.

#### **Artigo 14.º**

##### **Direito a não ser tratado cruelmente**

1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a actos cruéis.
2. Se for necessário matar um animal, ele, na medida do possível, deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.
3. Todo o animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.
4. Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor desnecessárias.

### **CAPÍTULO III**

#### **Medidas de protecção dos animais**

#### **Artigo 15.º**

##### **Medidas fiscais**

A RAEM deve, em matéria de política fiscal e orçamental, prever a possibilidade dos tutores de animais deduzirem nos seus impostos as despesas de saúde que tenham com os animais no sentido de preservarem a boa saúde e o bem-estar destes, tal como lhes é exigido por lei.

#### **Artigo 16.º**

## **Socorro**

Os animais doentes, feridos ou em perigo devem, na medida do possível, ser socorridos, sendo obrigação do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, doravante IACM, através dos seus serviços competentes, das autoridades veterinárias da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, doravante DSS, e das autoridades policiais, prestarem o socorro necessário e adequado a animais em risco, nomeadamente observando o disposto na presente lei, podendo estas autoridades intervir nesse sentido em articulação de esforços com instituições de protecção dos animais.

## **Artigo 17.º**

### **Provedoria**

A RAEM estabelece a Provedoria dos Animais, com competências para garantir a protecção dos animais e do seu estatuto jurídico previsto na presente lei e demais actos normativos.

## **Artigo 18.º**

### **Protecção dos animais domésticos**

1. O IACM deve assegurar que existem médicos veterinários nos seus quadros que ocupem a função de autoridade veterinária em número suficiente e aos quais cabem cumprir e fazer respeitar a legislação aplicável à protecção da saúde e do bem-estar dos animais, em particular dos animais domésticos, em articulação com as autoridades policiais e veterinárias, promovendo a colaboração de esforços com as autoridades judiciais.
2. O IACM e os médicos veterinários devem cooperar com as instituições de defesa dos animais no sentido de promoverem conjuntamente o respeito pelos animais e pelas normas legais de protecção destes, bem como procurarem a divulgação do seu conhecimento junto público, assim como promoverem a adopção

de medidas para a protecção dos animais, nomeadamente da saúde e bem-estar dos animais.

3. O IACM deve manter um centro oficial de acolhimento e protecção dos animais, onde seja possível acolher animais domésticos abandonados, errantes, vítimas de maus tratos ou que tenham sido apreendidos pelas autoridades competentes, estando obrigado a assegurar que estes animais são mantidos em alojamentos em boas condições, observando as necessidades de bem-estar e quando tal seja clinicamente indicado promover a recuperação e tratamento dos animais, nomeadamente através de acções profilácticas, esterilização cirúrgica, para permitir a posterior entrega dos animais ao cuidado de novos tutores que queiram assumir a responsabilidade do cuidados dos mesmos.

4. Os centros oficiais de acolhimento e protecção de animais previstos no número anterior são dirigidos técnica e clinicamente pelos médicos veterinários do IACM.

5. O IACM e os médicos veterinários podem estabelecer protocolos de colaboração com instituições de protecção dos animais no sentido de envolverem estas instituições no cumprimento da missão dos serviços previstos no n.º 3 deste artigo, desde que estas entidades se revelem idóneas, tecnicamente capazes e tenham as necessárias condições materiais para a execução das respectivas funções.

6. O IACM, nos serviços previstos no n.º 3 deste artigo, deve estar equipado com áreas clínicas que sejam capazes de cumprirem a missão prevista no presente artigo e para disponibilizarem cuidados médico-veterinários de baixo custo, que incluam a acção profiláctica indicada, assim como a esterilização cirúrgica e cuidados operatórios a animais de pessoas que sofram de carências socioeconómicas.

7. A esterilização cirúrgica é o método de prevenção da sobrepopulação e de controlo da população de cães e gatos que o IACM, nos termos do presente artigo, está obrigada a implementar para o cumprimento da missão de prevenir a reprodução descontrolada de animais abandonados e errantes.

8. O IACM não deve matar cães e gatos como método de prevenção ou controlo de animais destas espécies, estando obrigado a prosseguir a realização deste

objectivo através dos melhores métodos disponíveis, nomeadamente do previsto no número anterior.

9. O IACM deve estabelecer um programa de acção de prevenção e controlo da população de cães e gatos errantes, sendo de consultar as instituições de protecção de animais reconhecidamente preparadas do ponto de vista técnico e outras associações que representem os médicos veterinários.

## **Artigo 19.º**

### **Protecção dos animais selvagens**

1. Todos os animais pertencentes a espécies da fauna selvagem, e em particular quando pertençam a espécies que se encontrem ameaçadas ou em perigo de extinção, devem ser objecto de medidas de protecção, legislativas e práticas, por parte da RAEM, que deve implementar essas medidas em articulação com as medidas que visem a protecção e a preservação dos ecossistemas que constituírem o habitat natural dessas espécies.

2. Cabe especialmente à Direcção dos Serviços de Protecção Ambiental, adiante DSPA, e às outras entidades públicas com atribuições em matéria de protecção e conservação do ambiente, da biodiversidade e da fauna selvagem implementar as medidas práticas necessárias à protecção dos animais selvagens, nos termos previstos no número anterior.

## **Artigo 20.º**

### **Instituições de protecção dos animais**

1. Às instituições de protecção dos animais é reconhecida legitimidade processual activa, nomeadamente para requerem às autoridades policiais, veterinárias, administrativas e judiciais as medidas adequadas e necessárias para a protecção de animais, inclusive medidas com carácter urgente que sejam aptas a prevenirem ou porem termo à prática de factos contrários à presente lei ou demais legislação aplicável, podendo também requerer junto das autoridades

administrativas competentes o desencadeamento de processos de averiguação ou sancionatórios, quanto tal se justifique.

2. As instituições de protecção dos animais poderão constituir-se assistentes em todos os processos originados ou relacionados com a violação de qualquer norma legal de protecção de animais, bem como em todos os outros processos que estejam relacionados com a protecção da saúde, do bem-estar e da vida de animais, estando dispensadas do pagamento de quaisquer custas judiciais ou despesas similares.

## **Artigo 21.º**

### **Proibições**

1. É proibido o exercício de qualquer violência injustificada ou prática de actos cruéis contra os animais, considerando-se como tal qualquer acto consistente em, sem forte justificação ou necessidade e sem específica permissão e regulamentação estabelecida por lei, e sem autorização, quando essa esteja prevista como requerida por lei, infligir sofrimento físico ou psicológico e emocional, lesões ou morte a um animal, incluindo por meio, e ou como consequência, de alojamento desadequado em condições que ponham em causa a saúde, o bem-estar ou a vida dos animais.

2. Nos termos do previsto no número anterior, são especificamente os actos de violência injustificada exercidos contra animais consistentes em:

1) Exigir a um animal esforços ou actuações que, em virtude das suas características fisiológicas, psicológicas e etológicas, ou da sua condição particular, este seja incapaz de realizar, ou que estejam visivelmente para além das suas possibilidades, em especial quando isso lhes possa provocar sofrimento físico ou psicológico e emocional, lesões ou morte;

2) Adquirir ou dispor de animais enfraquecidos, doentes, excessivamente jovens, fêmeas em estado de gestação ou lactação, ou idosos, nomeadamente quando tenham vivido sob cuidado e protecção de humanos, para qualquer fim que não vise o seu

tratamento e recuperação ou da administração de uma morte imediata e condigna através de eutanásia;

- 3) Agredir animais, nomeadamente na sua condução, maneo e tratamento, ou recorrendo à utilização de chicotes, estimulantes ou outros dispositivos eléctricos ou instrumentos cujo uso possa provocar sofrimento físico ou psicológico e emocional, lesões ou morte;
- 4) Manter relações sexuais com animais, abusar da integridade sexual de um animal, com ou sem recurso a qualquer tipo de instrumentos, ou promover ou divulgar, nomeadamente através de conteúdos gráficos, audiovisuais ou textuais, comportamentos consistentes em manter relações sexuais com animais;
- 5) Restringir a liberdade de movimento de animais ou manter animais presos em condições que causem sofrimento físico ou psicológico e emocional, lesões ou morte;
- 6) Oferecer a um animal ou forçar um animal a ingerir comida ou substâncias cuja ingestão se preveja que lhe possa causar sofrimento físico ou psicológico e emocional, lesões ou morte;
- 7) Usar objectos em animais ou administrar-lhes substâncias destinadas a agitar um animal ou de modo a estimular ou a diminuir artificialmente as suas capacidades físicas, psicológicas e mentais, causando sofrimento físico ou psicológico e emocional, lesões ou morte;
- 8) Aumentar a agressividade de animais através de métodos de selecção genética e criação, através de treinos ou através de outros métodos, nomeadamente para influenciar o comportamento de animais de modo a incentivar a sua agressividade;
- 9) Criar ou matar cães ou gatos para consumo, utilização ou comércio da sua carne, pele, pêlo ou qualquer outra parte anatómica destes animais, ou desenvolver qualquer actividade de comércio de carne, pele, pêlo ou qualquer outra parte anatómica destes animais;
- 10) Utilizar animais em espectáculos, competições, concursos ou exposições, exposições, divertimentos públicos, publicidade ou manifestações similares, sempre que tal implique a sua sujeição a condições de cativeiro incompatíveis com a sua natureza, saúde ou bem-estar, ou a sujeição a qualquer outro acto que possa

provocar sofrimento físico ou psicológico e emocional, lesões ou morte do animal, salvo nos casos previstos e regulados por lei;

11) Organizar, participar, realizar, apoiar ou encobrir por qualquer modo o exercício de treino de tiro ou de provas de tiro a alvos vivos, nomeadamente de tiro aos pombos;

12) Organizar, participar, realizar, apoiar ou encobrir por qualquer modo lutas e confrontos entre animais, nomeadamente entre cães e entre gatos ou entre galos, e lutas e confrontos entre animais e humanos;

13) Organizar, participar, realizar, apoiar ou encobrir por qualquer modo espectáculos, exposições ou competições que consistam em empurrar, montar, laçar, imobilizar ou projectar animais, nomeadamente em rodeios;

14) Organizar, participar, realizar, apoiar ou encobrir por qualquer modo espectáculos tauromáquicos, nomeadamente qualquer tipo de largada ou corrida de touros ou qualquer actividade tauromáquica, realizada em ambiente privado ou em espaços públicos, na qual seja provocado sofrimento físico ou psicológico e emocional, lesões ou morte a bovinos;

16) Vender e comprar animais vivos por encomenda através da Internet ou qualquer meio associado a esta.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, exceptuam-se do seu âmbito de aplicação os seguintes casos:

1) É permitido às forças policiais treinar animais de modo a influenciar o seu comportamento e a estimular condicionadamente a sua agressividade, desde que tal não implique a inflicção de sofrimentos físico ou psicológico e emocional, lesões ou morte dos animais;

2) A prática de um acto que seja clinicamente necessário ou indispensável para a protecção da saúde ou do bem-estar do animal e seja comprovadamente praticado no melhor interesse do animal;

3) A prática de um acto que seja praticado em legítima defesa da vida humana ou de outro animal, sem que não haja outras alternativas menos gravosas para afastar a lesão ou o risco de lesão;

4) A prática de um acto que seja necessário para o controlo de epidemias ou de pragas, sendo nesse caso necessário proceder de acordo com o estabelecido na legislação interna e as directrizes internacionais aplicáveis, sendo de desenvolver todos os esforços para evitar ou reduzir o sofrimento dos animais.

4. A prática da caça e da pesca desportiva são permitidos e regulamentados por lei, estando exceptuadas do âmbito de aplicação deste diploma.

5. As actividades equestres são permitidas por lei, desde que sejam exercidas de acordo com a legislação e não envolvam a inflicção de sofrimento físico ou psicológico e emocional, lesões ou morte dos animais utilizados.

6. A actividade dos parques zoológicos é autorizada por lei e rege-se por legislação própria.

## **CAPÍTULO IV**

### **Fiscalização e regime sancionatório e procedimental**

#### **Artigo 22.º**

##### **Crimes de violência injustificada e crueldade contra animais**

1. Quem cometer um acto de violência injustificada contra um animal, nos termos previstos no número 1 do artigo anterior, é punido com:

1) Pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias, se da prática desse acto não resultarem lesões graves ou permanentes, ou a morte do animal;

2) Pena de prisão até 3 anos ou pena de multa até 360 dias, se da prática desse acto resultarem lesões graves ou permanentes, ou a morte do animal;

2. Quem violar o disposto no número 2 do artigo anterior, é punido com:

- 1) Pena de multa até 120 dias, se da prática desse acto não resultarem lesões graves ou permanentes, ou a morte do animal;
- 2) Pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 300 dias, se da prática desse acto resultarem lesões graves ou permanentes, ou a morte do animal;
3. A negligência e a tentativa são puníveis.
4. Quando a conduta incidir sobre mais do que um animal, ainda que conduzida em simultâneo, considera-se que existem tantos crimes quantos os animais visados, sendo aplicável a cada crime uma pena autónoma.

### **Artigo 23.º**

#### **Crime de desobediência**

Quem, nos termos da parte final do número 4 do artigo 26.º, se recusar a cumprir a ordem aí prevista, incorre no crime de desobediência simples.

### **Artigo 24.º**

#### **Reincidência**

Em caso de reincidência, nos termos dos pressupostos definidos no artigo 69.º do Código Penal, o limite mínimo da pena aplicável ao crime é elevado de um terço e o limite máximo permanece inalterado, não podendo a agravação exceder a medida da pena mais grave aplicada nas condenações anteriores.

### **Artigo 25.º**

#### **Direito subsidiário**

Em tudo o que não esteja expressamente previsto no presente capítulo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas constantes do Código Penal.

## **Artigo 26.º**

### **Fiscalização**

1. São autoridades competentes para fiscalizarem e garantirem o cumprimento da presente lei, enquanto autoridades policiais, o Corpo de Polícia de Segurança Pública e os Serviços de Alfândega, e a DSS, enquanto autoridades administrativas, e o IACM, enquanto entidade com competências municipais, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, as autoridades policiais e as autoridades administrativas devem proceder à fiscalização das normas constantes nesta lei e na demais legislação vigente aplicável à protecção dos animais.
3. Qualquer entidade administrativa que tenha conhecimento de uma infracção que constitui um crime nos termos da presente lei remete o processo ao Ministério Público.
4. Sem prejuízo da regular actuação das autoridades competentes e dos procedimentos a seguir quando uma infracção criminal seja cometida, nomeadamente de acordo com o previsto no número anterior, as autoridades policiais que tenham conhecimento de factos proibidos pela presente lei devem ordenar que quem os pratique cesse imediatamente com a sua prática.
5. No caso de criação de obstáculos ou impedimento à fiscalização de alojamentos de animais cuja tutela e tratamento se encontrem em incumprimento do previsto na presente lei, a autoridade policial solicita ao tribunal competente a emissão de um mandado judicial que permite aceder ao local onde se encontrem alojados os animais e proceder à sua remoção e apreensão, ao mandado judicial é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 1 do artigo 162.º do Código de Processo Penal.

## **Artigo 27.º**

### **Medidas preventivas e apreensão**

1. Os animais que tenham sido afectados pela prática de algum crime previsto na presente lei podem ser provisoriamente apreendidos pela autoridade competente para a segurança dos mesmos, sempre que a autoridade constate que a segurança dos animais visados está ou poderá ser posta em causa, sendo aplicável à apreensão e perícia a tramitação processual prevista no presente artigo.
2. Da apreensão é elaborado auto a enviar ao Ministério Público.
3. A entidade apreensora nomeia fiel depositário dos animais o IACM, através dos seus serviços competentes, uma instituição de protecção dos animais ou outra entidade idónea, que se comprometa a zelar pela segurança e bem-estar dos animais.
4. Os animais apreendidos são relacionados e descritos com referência à sua quantidade, espécie, valor estimado, situação de bem-estar, estado sanitário e sinais particulares que possam servir para a sua completa identificação.
5. O disposto no número anterior consta de termo de depósito assinado pela entidade apreensora, pelo infractor, pelas testemunhas e pelo fiel depositário.
6. O original do termo de depósito fica junto aos autos de notícia e apreensão, o duplicado na posse do fiel depositário e o triplicado na entidade apreensora.
7. A nomeação do fiel depositário é sempre comunicada pela entidade apreensora à DSS a fim de esta se pronunciar sobre os parâmetros de bem-estar e estado sanitário dos animais apreendidos, elaborando um relatório.

## **CAPITULO V**

### **Disposições finais e transitórias**

#### **Artigo 28.º**

#### **Normas técnicas da eutanásia**

1. Compete à DSS definir as normas técnicas para a prática da eutanásia a um animal, especificando os métodos indicados para cada espécie de animal, a ser publicado por regulamento administrativo complementar, no que se deve prever, como princípio geral, que praticar a eutanásia consiste em realizar o acto previsto no n.º 5, do artigo 4.º, devendo a inflicção da morte ao animal ser obrigatoriamente precedida da indução da inconsciência completa do animal, sendo que deverá assegurar que o animal deve estar completamente inconsciente imediatamente antes e durante a administração da eutanásia, salvo em situações excepcionais e urgentes em que isso seja circunstancialmente impossível e em que administrar a eutanásia ao animal sem este poder ser completamente insensibilizado seja, para que o mesmo sofra menos, um acto justificado.

2. No regulamento administrativo complementar previsto no número anterior deve determinar os métodos de eutanásia a aplicar para cada espécie definindo obrigatoriamente os métodos considerados clinicamente mais seguros, eficazes, indolores e condignos nesse sentido, especificando também que a administração da eutanásia a um animal é um acto exclusivamente passível de ser praticado por um médico veterinário competente para desempenhar essas funções.

#### **Artigo 29.º**

##### **Revisão**

A presente lei será revista num prazo de dois anos.

#### **Artigo 30.º**

##### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em    de    de 2014.

O Presidente da Assembleia Legislativa, \_\_\_\_\_

Ho Iat Seng.

Assinada em    de    de 2014.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, \_\_\_\_\_

Chui Sai On.